

PARECER Nº /2012

PROJETO DE LEI Nº 11/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR TADEU

Relatório

O Projeto de Lei nº 11/2012 é de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal que busca “instituir o Parque Natural Municipal denominado Pedro Geraldo Menezes e dá outras providências.”

A almejada proposição vem albergar, conforme a justificativa, a instituição do Parque Natural Municipal como unidade de conservação ambiental local de proteção integral, sob coordenação e responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na forma do projeto e justificativa, **homenageia-se o Sr. Pedro Geraldo Menezes** que dá nome ao Parque, homenagem póstuma que prestou valorosos serviços ao Município.

Anexo ao Projeto de Lei de nº 11/2012, encontram-se a Mensagem n. 264, de 10 de maio de 2012, com a respectiva justificativa; o processo administrativo de nº 02812-027/2012; relatório do cadastro técnico Municipal de imóvel, nº 31312; certidão de casamento e *curriculum* de Pedro Geraldo Menezes; **certidão de óbito de Pedro Silvério de Menezes**; declaração de Roney

José de Menezes, afirmando erro na certidão de óbito quanto ao nome do homenageado; certidão de o imóvel não possuir denominação própria; mapa descritivo do local.

Recebido e publicado em 14 de maio de 2012, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
- g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Fixada a competência do Município, insta analisar a forma de entrada da nova legislação no cenário municipal.

A par dos dispositivos expressos na Lei Orgânica Municipal, artigo 96, Inciso V c/c Inciso IX, do artigo 61, a matéria não apresenta vício de iniciativa quanto dispõe:

“Artigo 96 – É competência privativa do Prefeito:

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

“Art. 61 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:
XII - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República;
XXIII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica.”

CF/88.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Lei Orgânica Municipal

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

Em que pese o Projeto não apresentar vício quanto à iniciativa e à matéria, fere a Lei Municipal nº 2.191, de 30 de março de 2.004, além de apresentar antagonismos em vários de seus dispositivos, e, assim, reflexamente a Constituição Federal de 1.988, por não dar aplicação ao Princípio da Legalidade.

O artigo 37 da CF/88 elencou os mais importantes princípios da Administração Pública.

” Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 5/6/98.)

Temos que observar que se falando em administração pública, não há que se falar em liberdade, nem em vontade pessoal, quando da realização dos atos administrativos, na administração pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.

O Projeto de Lei em apreço não cumpre a formalidades legal expressa no Inciso II, do art. 5º, da Lei Municipal Ordinária nº 2.191, de 30 de março de 2004.

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

II – certidão de óbito do homenageado;

Vê-se que o nome constante da Certidão de Óbito de fl. 28, não coincide com o real nome do homenageado constante do Projeto de Lei, não sendo a declaração de fls. 30 e interpretação sistemática do todo processado suficiente para dispensar O CUMPRIMENTO DE UM REQUISITO LEGAL.

A legislação civil sobre o assunto não dispensa **formalidade** para efetuar a retificação de qualquer tipo de assentamento, não podendo a Administração, nem esse Vereador substituir-se ao Juiz de Direito ou Oficial do Cartório, conforme o caso. É a Lei nº 6.015/73:

CAPÍTULO XIV

Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Com isso há empecilho para que o presente Projeto seja submetido ao trâmite de aprovação, vez que, do jeito que se encontra, é ilegal.

À título de sugestão, deve o Autor da matéria solicitar aos familiares do homenageado a retificação do Assentamento de Óbito.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela ilegalidade do Projeto de Lei nº. 11/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de maio de 2012.

VEREADOR TADEU

Relator Designado